

PROCESSO	- A. I. Nº 271581.0207/14-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- NEWSUL S/A. - EMBALAGENS E COMPONENTES
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0034-04/15
ORIGEM	- INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET	- 06/07/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0184-12/15

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Comprovantes de pagamento apresentados pelo sujeito passivo. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 4ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão nº 0034-04/15), que julgou Improcedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 11/06/2014 para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 154.758,62, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I da Lei 7.014/1996, sob a acusação de falta do recolhimento do imposto cujo pagamento foi postergado, tendo em vista o benefício previsto no Programa DESENVOLVE, nos meses de julho de 2013 a março de 2014.

A Junta (JJF) apreciou a lide no dia 12/03/2015 (fls. 88/89), decidindo pela Improcedência por unanimidade, nos termos a seguir reproduzidos.

“O Auto de Infração exige ICMS em decorrência do recolhimento a menos do ICMS dilatado referente aos meses de março a novembro de 2007 e do não recolhimento relativo aos meses de dezembro de 2007 a fevereiro de 2008, no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Em relação às parcelas pagas a menor, o próprio autuante presta o esclarecimento de que as diferenças apuradas foram de pequena monta tendo em vista divergências existentes, à época, do valor do índice de correção a ser utilizado. Entende que, como a empresa utilizou formulário fornecido pela própria Secretaria da Fazenda para cálculo do imposto antecipado, ele não deve ser penalizado, o que concordo plenamente. Se o índice utilizado não tivesse sido fornecido pelo próprio órgão fazendário, mesmo que tal diferença fosse de pequena monta, por dever de ofício, não poderia dispensá-la. Entretanto, foi a Fazenda Pública que levou a erro a empresa. Em assim sendo, somente posso decidir pela exclusão da autuação do imposto relativo aos meses de março a novembro de 2007, que, se não antecipado, seriam recolhidos entre julho a dezembro de 2013.

Em relação às parcelas dos meses de dezembro de 2007 a fevereiro de 2008 (vencimento em janeiro, fevereiro e março de 2014) a empresa comprova que, corretamente, as havia recolhido antecipadamente nos prazos regulamentares. O próprio autuante analisou os pagamentos e atestou as suas correções. Diante da situação, não existe imposto a ser exigido.

Por tudo exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 4ª JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão 0034-04/15.

VOTO

Segundo a planilha de fl. 05, exige-se no presente lançamento de ofício o imposto que o contribuinte teve o direito de postergar o pagamento, nos termos do Programa Desenvolve. Entretanto, o mesmo optou por adimplir a obrigação tributária principal antes do termo final do prazo, obtendo, desta forma, o direito às reduções previstas na legislação própria.

Escolheu pagar as citadas parcelas no ano seguinte ao da apuração, fazendo jus, assim, ao desconto de 80% do valor devido, acrescido de 85% da Taxa Referencial de Juros de Longo Prazo – TJLP, capitalizada ao ano.

Tais pagamentos foram efetuados através de documentos fornecidos pelo próprio Estado, pelo que, data vénia, não cabe dizer que o agente fiscalizador apurou pequena diferenças e que a Fazenda Pública induziu o contribuinte a erro. Em verdade, o auditor calculou valores não devidos pela sociedade empresária, como ele mesmo reconheceu à fl. 84, certamente em razão de aproximações equivocadas nas casas decimais da TJLP ou por motivos diversos, os quais não cabe precisar.

Isso em relação aos meses de abril a novembro de 2007.

Com referência a dezembro de 2007 a fevereiro de 2008, o auditor, quando da fiscalização, entendeu que não houve recolhimento algum e exigiu os valores totais respectivos em cada período. Mas o autuado comprovou os pagamentos às fls. 46 a 48, 70 a 73 e 78 a 81, situação igualmente reconhecida pelo citado servidor.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 271581.0207/14-5, lavrado contra NEWSUL S/A. - EMBALAGENS E COMPONENTES.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR–REPR. DA PGE/PROFIS